

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – PROCESSO Nº 147/2023

A Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 10.337.197/0006-17, escritório comercial estabelecido à Av. Inácio Conceição Vieira nº 9-99, Vila Aviação B, Bauru/SP, através do seu representante credenciado, Sr. Silvio Carlos Gonçalves, brasileiro, casado, Procurador e Consultor de Vendas ao Governo, inscrito no CPF sob o nº 004.739.728-40, vem oferecer com base na lei 8.666/93

## IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face dos termos do edital em questão, promovido pela Prefeitura do Município de Agudos, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

### DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA DO MERCADO:

Poderá ver no arquivo em anexo que o Edital ora impugnado, claramente, direciona a contratação para uma única marca, a Mercedes Benz, eis que estabelece características únicas e exclusivas dos caminhões a serem adquiridos, em detrimento de outras marcas que contam com veículos com as mesmas especificações exigidas, garantindo prediados iguais e até superiores aos caminhões favorecidos no presente edital.

É importante ressaltar que esta prática contraria os mais importantes princípios licitatórios previstos na Constituição Federal de 1.988 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), assim como, no artigo 37º inciso XXI, da CF, assim asseverou o legislador: “ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

O edital em questão fere de morte o princípio constitucional da igualdade de condições, eis que impossibilita a aquisição de veículos pelo menor preço, pois a descrição dos itens impede participação de marcas com veículos iguais ou superiores. Os valores desta aquisição poderão chegar a patamares exorbitantes, extrapolando a razão e a realidade comercial, já que não haverá disputa de preço.

Ora E. Julgadores, se apenas uma marca poderá participar, então por que haver licitação? Já se tem a vencedora antes mesmo de serem abertas as propostas!

E pior, ela poderá colocar o preço que quiser nos veículos e a Prefeitura terá que aceitar!

### DA TEMPESTIVIDADE:

A data fixada no edital para realização do certame é o dia 29/09/2023 às 9:00 horas e conforme prevê o edital e a lei nº 8.666/93, está comprovada a tempestividade da presente impugnação.

### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ATUAÇÃO DA IVECO NO SEGMENTO DE VEÍCULOS E SUA TOTAL CAPACIDADE PARA ATENDER AO OBJETO DO PREGÃO:

A título exemplificativo, a Iveco está presente no país há 25 anos, projetando, produzindo e vendendo toda a gama de caminhões, utilitários, ônibus, veículos militares, fora de estrada, bombeiros, defesa civil, entre outros. Com a fábrica brasileira situada em Sete Lagoas/MG, emprega 22.000 pessoas. Conta com 25 fábricas em todo mundo e está presente em mais de 150 países. Conta com suporte técnico onde quer que um produto Iveco esteja trabalhando. Uma empresa 100% nacional que conta com centro de desenvolvimento de produto, o primeiro fora da Europa. São cerca de 300 engenheiros e técnicos desenvolvendo novos produtos para o mercado nacional e internacional, mesmo em tempos de pandemia.

Não há mais dúvidas, portanto, com relação à capacidade técnica da Iveco, já comprovada em licitações pretéritas, para o fornecimento de grande quantitativo de veículos de todas as gamas.

No entanto, a despeito de deter plenas condições de participar do certame licitatório promovido pela prefeitura de Agudos, o referido Edital restringe nossa participação, desprovidos de amparo técnico e legal, que inviabilizam o fornecimento de veículos com predicados iguais e até mesmo superiores ao instrumento convocatório. Somos capazes de atender satisfatoriamente à demanda do Município, com preços certamente inferiores. Este fato que apresento constitui um agravo aos princípios que regem as licitações públicas e um abuso ao erário público.

#### **DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE:**

O edital de convocação do pleito ora objurgado padece de defeito ensejador de sua reforma em face à desarmonia com a lei 8666/93 e aos princípios que regem a administração pública em geral, bastando para o tanto, a simples leitura do instrumento, especificamente quando coloca cláusula que prova do direcionamento a uma só marca sem nenhuma justificativa plausível.

A Lei 8.666/93 refere-se à vedação da escolha de marca ou indicação de bens com características exclusivas em dois momentos. No art. 7º, § 5º, ao referir-se a obras e serviços, e no art. 15, § 7º, inc. I, relativo às compras.

*similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na Lei 8.666/93, art. 3º.

Ademais, do próprio texto do legislador ordinário extrai-se que é vedada a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).

*Art. 3º. § 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

No entanto, é importante atentar que a vedação atinge a escolha imotivada de marca, posto que, nesse caso, o administrador violará o direito de todos em iguais condições de atender a necessidade estatal, e que, com a escolha de marca específica, têm frustrado seu direito de participar do procedimento licitatório.

Não obstante, se a Administração necessita de um bem determinado, com características tais que somente determinada marca é capaz de atender, não existe, “a priori”, pluralidade de potenciais licitantes, vez que apenas aquela marca atende às necessidades do órgão público.

Ressalte-se, no entanto, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência – o que, de acordo com as alegações da consultante, não é o caso. Justificativas genéricas não são suficientes, por si só, para autorizar que a Administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca.

É necessário que a justificativa demonstre que só aquela marca ou bem com características exclusivas atende às necessidades específicas da Administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas de forma que apresente a razão premente.

Não havendo tal justificativa, o edital deverá ser impugnado e anulado, pois a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 proíbe a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, pois a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

***“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”*** [i]

Por estes motivos, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se em um procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. [ii]

[I] DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, 1994, Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, Ed. Malheiro [II] MUKAI, Toshio, 1992, Estatutos Jurídicos das Licitações, 3ª edição, Ed. Saraiva FABIO ANTONIO

## **DO DIREITO E DA DOCTRINA**

*Toda autoridade pública, seja da administração direta ou indireta, ao praticar qualquer ato de gestão, terá que revesti-lo dos Princípios Básicos da Administração, esculpidos no art. 37, I, da Carta Política Brasileira de 1988.*

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Em síntese, a licitação é uma garantia assegurada a própria coletividade, pois resguarda a moralidade administrativa, desde que evite o favorecimento e o arbítrio, além de oferecer, para a administração, a possibilidade de um contrato vantajoso, o menor preço elimina o alvitre caprichoso que possibilita a outorga de outros critérios que impedem a participação de um maior número de proponentes.*

*Acreditando que antes de qualquer fator, e desde que haja qualidade, deve prevalecer o interesse público, a proteção ao erário público sendo que para isso, deve existir possibilidade de participação de vários fornecedores, desde que apresentem produtos de qualidade mínima indispensável.*

*Face às razões apresentadas, vem o presente requerer a V.S.as. que seja suspenso o referido edital a fim de assegurar a possibilidade de participação de outras marcas.*

*Por derradeiro, não existindo fundamentação técnica/jurídica nos quesitos acima elencados, apresento esta impugnação para as devidas notificações.*

*Apresento abaixo o Vício contido no Termo de Referência, e em anexo o Credenciamento do procurador.*

IRREGULARIDADES	IVECO	MERCEDES BENZ	VOLKSWAGEN	SUGESTÃO
	TECTOR 17-210	Atego 1719	Constellation 17210	
Diâmetro da Embreagem	362 mm	395 mm	395 mm	Alteração para mínimo 362 mm

**Solicitamos a referida Prefeitura uma explicação plausível com laudo técnico de Engenheiro o porquê o diâmetro da embreagem interfere na qualidade do veículo, uma vez que nosso veículo apresenta mais força (207 CV) que a concorrência que se apresenta apta a participar.**

Bauru, 25 de setembro de 2.023

**RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Silvio Carlos Gonçalves

CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP

Procurador

